



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.360, DE 2023
(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Alienação Parental.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SILVYE ALVES)

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Alienação Parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica ou sexual.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Esta Lei não se aplica em casos de violência doméstica ou sexual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando sua aplicação em casos de violência doméstica ou sexual.

A lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, define alienação parental, em seu art. 2º como sendo a “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que estejam sob a autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.



Neste sentido, sendo a alienação parental já problemática no contexto da criança e do adolescente, torna-se ainda mais em casos de violência doméstica ou sexual.

Conforme dados do estudo “Ending Violence in Childhood: Global Report 2017”, quase sete em cada dez crianças, isto é, 70% das crianças da América do Sul e do Caribe, com idades entre um e quatorze anos, já sofreram punições corporais. No Brasil essa tendência é ainda mais presente. Cerca de 78% das crianças brasileiras com até quatorze anos, ou seja, em média 30,3 milhões crianças já sofreram violência corporal em casa. Vale salientar, também, que 58,9% das denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio do “Disque 100”, têm como algum tipo de violência contra crianças e adolescentes, principalmente negligência, violência psicológica e violência física. Somente em 2017, por exemplo, foram registradas 84.049 denúncias.

Nesse contexto, a criança ou o adolescente que de alguma forma já são afetados pelos processos de separação de seus genitores acabam se tornando alvos disputa, conflitos e agressões mútuas, tendo como consequência, por vezes, à aplicação da Lei de Alienação Parental.

Assim, no que tange à aplicabilidade da Lei de Alienação, tem-se observado no curso do processo judicial de regulação das responsabilidades parentais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em casos envolvendo violência doméstica ou sexual, em virtude da aplicação isolada da referida Lei em detrimento da legislação penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aqui, merece destaque o fato de que nos últimos doze meses 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões, isto é, 37,7% de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Além disso, 42% ocorreram no ambiente doméstico.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de uma atenção especial por parte do legislador para a questão da violência doméstica



e sexual contra a criança e o adolescente, razão pela qual se propõe o presente projeto de lei.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SILVYE ALVES

2023-9671





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 Art. 10-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-26:12318
--	---

FIM DO DOCUMENTO
